

grupo C ao rendimento tributável que lhes for fixado.

§ 1.º São exceptuadas da comparação de que trata o corpo deste artigo as sociedades anónimas e em comandita por acções, portuguesas, que exerçam a actividade de seguros, que serão sempre tributadas pelo grupo B, e ainda as cooperativas de consumo e de produção, bem como as sociedades que exerçam a actividade de armadores de navios de pesca do bacalhau ou a indústria de pesca por meio de aparelhos, as quais serão tributadas de harmonia com a lei especial aplicável à tributação das sociedades que exerçam essas actividades.

§ 2.º Além da declaração de que trata o artigo 38.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, deverão as sociedades apresentar, para cumprimento do disposto neste artigo, nas secções de finanças dos concelhos ou bairros respectivos, tantas declarações nos termos do artigo 50.º do mesmo decreto, artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935, e artigo 5.º do Decreto n.º 25 300, de 6 de Maio de 1935, quantas as dependências que possuírem.

§ 3.º Da fixação do rendimento tributável pode a sociedade reclamar em cada secção de finanças para a comissão a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24 916.

§ 4.º Os chefes das secções de finanças enviarão ao da sede da sociedade, até 10 de Outubro de cada ano, a nota do rendimento tributável definitivamente atribuído, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 24 916.

§ 5.º Em face desta nota, o chefe da secção de finanças do concelho ou bairro sede da sociedade dará cumprimento ao disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º São revogados:

- a) O artigo 2.º do Decreto n.º 21 950, de 7 de Dezembro de 1932;
b) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 4.º (transitório). Serão corrigidas de harmonia com as disposições do presente diploma as liquidações de contribuição industrial feitas para o ano em curso às sociedades anónimas ou em comandita por acções constituídas ou transformadas posteriormente a 1 de Janeiro de 1952.

§ único. A contribuição adicional que for liquidada será paga nos prazos normais de cobrança, com excepção das prestações para que haja decorrido, à data da sua liquidação, o prazo de cobrança à boca do cofre, as quais deverão ser pagas no mês seguinte ao do débito ao respectivo tesoureiro da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

Estado-Maior do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 14 803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha — Grandes Unidades (Provisório).

Ministério do Exército, 27 de Março de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 14 804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha — Operações (Provisório).

Ministério do Exército, 27 de Março de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 39 579

Tornando-se necessário fixar os subsídios de campo que devem ser atribuídos aos membros da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação da fronteira;

Considerando a natureza muito particular dos mesmos trabalhos;

Usando da facultade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os membros da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação da fronteira, enquanto em serviço no campo, terão direito, desde o início dos trabalhos, além das ajudas de custo, respectivas, a um subsídio de campo, fixo e igual para todos, de 40\$ diários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.